



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002252-44.2023.8.26.0101, da Comarca de Taubaté, em que é apelante G.A. CONSTRUTORA EIRELI, é apelado NET EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002252-44.2023.8.26.0101
VOTO 45072

VOTO 45072

APELANTE: G.A CONSTRUTORA EIRELI

APELADO: NET EMPREENDIMENTOS

COMARCA: TAUBATÉ

AÇÃO CONDENATÓRIA

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. MARCOS ALEXANDRE SANTOS
AMBROGI**

(VH)

]

EMENTA

APELAÇÃO —RECURSO DO RÉU —AÇÃO CONDENATÓRIA — CONTRATOS DE EMPREITADA — PRELIMINARES — ERROS DE PROCEDIMENTO — ACOLHIMENTOS — NULIDADE DE INTIMAÇÃO —INTIMAÇÃO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS —DESRESPEITO AO PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXPRESSA DO PATRONO INDICADO — REVELIA DECRETADA SEM ANTES PROVIDENCIAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL —SUCESSIVAS NULIDADES —R. SENTENÇA ANULADA —RECURSO DO RÉU PROVIDO

1 – A intimação da sociedade de advogados em vez da publicação em nome do advogado expressamente indicado configura nulidade do ato de intimação, conforme art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

2 – Se já não bastasse essa nulidade, o réu foi considerado equivocadamente revel, outro erro de procedimento, pois não foi intimado pessoalmente para regularização a representação processual. Entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o art. 76 do Código de Processo Civil.

RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002252-44.2023.8.26.0101
VOTO 45072

fls. 373/378, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de restituição de valores pagos, com correção monetária desde o ajuizamento e com juros de mora desde a citação, ao pagamento de R\$ 75.000,00, a título de multa contratual, com correção monetária e juros desde o ajuizamento, e ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da condenação.

O d. Magistrado *a quo* enfatizou a revelia do réu para concluir pela verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor, de modo que acolheu os pedidos condenatórios.

O réu, em síntese, argumenta o seguinte: **(i)** nulidade por falta de intimação, **(ii)** erro de procedimento ao decidir o mérito sem produção de prova pericial, **(iii)** *bis in idem* em relação às cláusulas penais (fls. 381/418).

Contrarrazões (fls. 483/493).

É a síntese do necessário.

O recurso do réu merece provimento.

Trata-se de ação condenatória fundada em *contratos de empreitada* (fls. 17/47). Considerando o teor da questão preliminar envolvendo **nulidades de intimação**, examino, de pronto, a matéria

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002252-44.2023.8.26.0101
VOTO 45072

devolvida pelo réu, a qual merece **acolhimento** pelos **evidentes erros de procedimento** que inquinam o sentenciamento impugnado.

O primeiro erro de procedimento diz respeito à intimação da sociedade de advogados em vez da publicação em nome do patrono indicado às fls. 103. Não há **nenhuma controvérsia** a respeito da clareza do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Se houver pedido de intimação em nome do advogado indicado, “*o seu desatendimento implicará nulidade*”. Comando inequívoco, que não pressupõe, como enganosamente defende o autor, o pedido de intimação “*exclusiva*”, uma tese claramente destoante da redação do dispositivo legal.

O réu, apesar do pedido de intimação em nome do Dr. Sandro, foi **reiteradamente** intimado por meio da sociedade de advogados integrada pelo patrono. Somente às fls. 365 é que o réu foi intimado por meio do patrono indicado, momento, porém, que já não havia mais espaço para (i) manifestação sobre a réplica, (ii) especificação de provas e (iii) questionamentos sobre a perícia e sobre os honorários periciais. **O prejuízo do réu é evidente.**

O segundo pilar argumentativo para decretar a anulação da r. Sentença diz respeito à intimação para regularização da representação processual (fls. 370). O i. Juízo *a quo*, ao identificar que havia defeito na representação do réu (ausência de procuração válida), determinou sua regularização. No entanto, em vez de providenciar a **intimação pessoal do**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002252-44.2023.8.26.0101
VOTO 45072

réu, limitou-se a ordenar a intimação via causídico, procedimento que não se coaduna com a interpretação doutrinária e jurisprudencial a respeito do art. 76 do Código de Processo Civil. Segue excerto esclarecedor (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Org. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Júnior, Eduardo Talamini, Bruno Dantas, 1ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 215):

A intimação deve ser pessoal da parte. Há vários julgados entendendo que nessa hipótese a intimação da parte deve ser pessoal, não bastando sua intimação através de advogado. “Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para declaração de extinção do processo após a constatação de incapacidade processual ou irregularidade na representação, é imprescindível a intimação pessoal da parte para promover o saneamento do processo” (STJ, AgRg no REsp 1324558/AM, Primeira Turma, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., j. 06.09.2012, DJe 13.09.2012). “1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a intimação para sanar vício de representação deve ser feita em nome da parte, pessoalmente, e não em nome do advogado, que não se sabe, até então, se realmente a representa. Precedentes. 2. A intimação por órgão da imprensa oficial não tem o condão de validar o despacho proferido pelo juiz para a regularização do defeito, inclusive, para o

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002252-44.2023.8.26.0101
VOTO 45072

efeito de tornar preclusa a oportunidade não observada pela parte interessada” (STJ, AgRg no REsp 1119836/PR, 3.^a Turma, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 07.08.2012, DJe 13.08.2012).

Na jurisprudência recente:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RETÍFICA DE MOTOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Representação processual – Irregularidade – Determinação de regularização – Desídia – Revelia – Intimação pessoal – Necessidade – Precedentes da c. Corte Superior e deste e Tribunal – Revelia afastada – Retorno dos autos à origem – Regular prosseguimento - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1007688-88.2019.8.26.0047; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35^a Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)

EXTINÇÃO DO PROCESSO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO - INVIABILIDADE - FALTA DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002252-44.2023.8.26.0101
VOTO 45072

PESSOAL DO EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO DETERMINADO - RECURSO PROVIDO. (...) A falta de representação processual é defeito sanável (nulidade relativa), de forma que, necessária se fazia a intimação pessoal do exequente para a devida regularização, o que não ocorreu, havendo apenas intimação do patrono por meio do Diário Oficial (...). (Ap 1000114-65.2019.8.26.0224, Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA 23ªC., j. em 15/05/2019.).

Em síntese, sucessivos foram os erros de procedimento. Primeiro, ao intimar o réu em desrespeito à indicação nominal do Dr. Sandro Ribeiro. Segundo, ao decretar uma revelia sem antes providenciar intimação pessoal do réu para regularização processual. Não há outro cenário que não o de **anulação** do processo desde a intimação para manifestação sobre a réplica (fls. 336), momento a partir do qual o processo deve retomar seu curso.

Diante exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de **ANULAR** a r. Sentença e os demais atos processuais praticados a partir das fls. 336, rechaçar a revelia e determinar que o i. Juízo *a quo* retome o curso do processo com a intimação do réu para se manifestar sobre a réplica e os documentos juntados.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002252-44.2023.8.26.0101
VOTO 45072